



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO / MANTENEDORA: Instituto Metodista Bennett/Faculdades Integradas Bennett		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra Parecer 371/97 – Autorização de Curso de Fisioterapia		
RELATOR SR. CONSELHEIRO: Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO N° 23001.000458/97-04		
PARECER N°: CP 20/97	CÂMARA OU COMISSÃO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 02.12.97

20/97

1 – HISTÓRICO

Em 11/06/97 pelo Parecer n° 371/97 do ilustre Conselheiro Yugo Okida, a Câmara de Educação Superior do CNE, negava 60 (sessenta) pedidos de autorização de novos cursos de Fisioterapia, em diversas regiões do país, após análise da Comissão de Especialistas de Ensino de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CEEFTO), endossada pelo CNE.

Entre os processos que tiveram seu prosseguimento negado pelo referido parecer, encontrava-se o de n° 23000.007785/96-71 de interesse do Instituto Metodista Bennett – RJ, mantenedora das Faculdades Integradas Bennett.

Vem, agora, em tempo hábil, esta Instituição, pelo Proc. 23001.000458/97-04 impetrar recurso em 12/09/1997, contra esta decisão, apresentando razões fundamentadas sobre necessidade social, aspectos curriculares, administração acadêmica, programas educativos complementares, regime de trabalho, adequação dos Professores às Disciplinas, Índice de Responsabilidade dos Docentes, Biblioteca e Infra-estrutura de apoio que, apreciados pela mesma Comissão de Especialistas, mereceram o seguinte pronunciamento.

“Após proceder análise dos argumentos contidos no recurso e reanálise do processo original, a Instituição, nos termos da análise feita originalmente em Janeiro – Fevereiro de 1996 passou a ter um conceito final de 4,69. Este conceito a qualifica a pleitear a abertura de curso de Fisioterapia no Rio de Janeiro, onde o conceito mínimo exigido é de 4,5 (A).

Portanto, somos de parecer FAVORÁVEL ao pleito da Instituição e RECOMENDAMOS a abertura do curso de Fisioterapia no Instituto Metodista Bennett do Rio de Janeiro.


Apenas faremos duas ressalvas, uma para corrigir uma afirmação equivocada feita pela Instituição em seu recurso, e outra já no sentido de agilizar o procedimento de verificação em loco:

1. Em seu recurso, a Instituição afirma que ficou prejudicada quanto ao item Administração Acadêmica do Curso. De fato ela não apresentou um coordenador de curso, nem naquela época nem agora, no julgamento original este item e os programas educativos complementares **NÃO ENTRARAM NO DENOMINADOR DA FÓRMULA**, e, portanto, mesmo um conceito "E" SOMOU UM (1) PONTO no julgamento final.
2. É preciso se pensar em estratégias para melhorar a qualificação acadêmica do corpo docente das áreas específicas da Fisioterapia, que ainda deixa muito a desejar."

2 – VOTO DO RELATOR:

Examinando cuidadosamente o processo em pauta, acompanhando o pronunciamento da Comissão de Especialistas de Ensino de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da SESu/MEC, somos de parecer favorável ao recurso impetrado pelo Instituto Metodista Bennet, mantenedor das Faculdades Integradas Bennett- Rio de Janeiro/RJ, aprovando assim o prosseguimento do projeto do curso em questão, para efeito de visita da Comissão Verificadora.

Brasília, 02 de dezembro de 1997

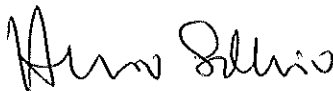


Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Relator

3- DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1997.



Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro
Presidente

nº do Recurso: 23001.000458/97-04
nº do Processo: 23000.007785/96-71

24

Interessado: Instituto Metodista Bennett
Assunto: Autorização de funcionamento de curso de Fisioterapia (recurso)

Parecer Nº 3.862/DEPES/SESu

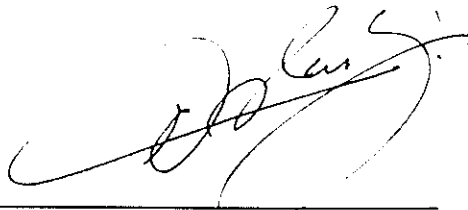
PARECER

Após proceder análise dos argumentos contidos no recurso e reanálise do processo original, a Instituição, nos termos da análise feita originalmente em janeiro - fevereiro de 1996 passou a ter um conceito final de 4,69. Este conceito a qualifica a pleitear a abertura de curso de Fisioterapia no Rio de Janeiro, onde o conceito mínimo exigido é de 4,5 (A).

Portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito da Instituição e **RECOMENDAMOS** a abertura do curso de Fisioterapia no Instituto Metodista Bennett do Rio de Janeiro.

Apenas faremos duas ressalvas, uma para corrigir uma afirmação equivocada feita pela Instituição em seu recurso, e outra já no sentido de agilizar o procedimento de verificação em loco:

- 1- Em seu recurso, a Instituição afirma que ficou prejudicada quanto ao item Administração Acadêmica do Curso. De fato ela não apresentou um coordenador de curso, nem naquela época nem agora, no julgamento original este item e os programas educativos complementares **NÃO ENTRARAM NO DENOMINADOR DA FÓRMULA**, e, portanto, mesmo um conceito **E SOMOU UM (1) PONTO** no julgamento final.
- 2- É preciso se pensar em estratégias para melhorar a qualificação acadêmica do corpo docente das áreas específicas da Fisioterapia, que ainda deixa muito a desejar



Prof. Carlos Eduardo dos Santos Castro
Comissão de Especialistas de Ensino de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
SESu - MEC